



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 48.038 - SP (2014/0115208-9)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : VALMIR CARLOS MAGNANI (PRESO)
ADVOGADO : GILBERTO ANTONIO CAMPLES JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE EM CONCRETO DO CRIME. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. INOVAÇÃO RECURSAL NO AGRAVO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A custódia cautelar foi fundamentada na gravidade concreta do crime denunciado, revelada pelo *modus operandi* do grupo criminoso, assim justificando a necessária proteção da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.
2. A valoração da inocência do paciente, além de descabida na via do *habeas corpus*, é tema inovado apenas no agravo regimental, não cabendo conhecimento pelo colegiado.
3. Agravo regimental em recurso ordinário em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 48.038 - SP (2014/0115208-9)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : VALMIR CARLOS MAGNANI (PRESO)
ADVOGADO : GILBERTO ANTONIO CAMPLES JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO.SR.MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por VALMIR CARLOS MAGNANI em face de decisão que negou seguimento ao recurso em *habeas corpus*, com fundamento no *caput* do art. 557 do CPC c/c art. 3º do Código de Processo Penal, mantendo o decreto de prisão preventiva.

Alega que inexistente prova de qualquer vínculo entre o agravante (borracheiro), que exerce atividade lícita, com os demais correús. Diz que, depois de transformado o flagrante em prisão preventiva, o MPF apresentou denúncia, em que confessa não possuir provas contra o ora agravante. Refere, ainda, que todas as testemunhas de acusação já foram ouvidas e todas também afirmam que não há provas contra o agravante e que somente não juntou cópia da audiência de inquirição, porquanto ainda não encartada aos autos. Assim, requer a reforma da decisão, ou que seja convertido o julgado em diligência, para obter informações sobre a transcrição da audiência e cópia do inteiro teor do depoimento das testemunhas de acusação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 48.038 - SP (2014/0115208-9)

VOTO

O EXMO.SR.MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Compulsando os autos, verifica-se que foi negado seguimento ao presente recurso, com base nos seguintes termos (e-STJ fls. 298/300):

A decisão que decretou a preventiva, datada de 19/07/2013, tem o seguinte teor (e-STJ fls. 101/102):

Vistos,

Flagrante formalmente em ordem.

A prisão em flagrante deve ser convertida em prisão preventiva, eis que estão presentes seus requisitos e pressupostos.

Com efeito, tratam-se de crimes graves punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos.

Por outro lado, considerando os elementos dos autos, há indícios de autoria e materialidade dos crimes de tráfico de entorpecente, associação para o tráfico e posse irregular de arma (este referente ao indiciado Marcelo).

De fato, conforme declararam os policiais civis (fls. 07/16), os indiciados estavam sendo monitorados em razão de interceptação telefônica judicialmente autorizada por este Juízo nos autos nº 742/13, a qual permitiu que descobrissem que a associação, segundo os policiais, liderada pelo indiciado Marcelo, estaria para receber substâncias entorpecentes provenientes da cidade de Ponta-Porã/MS.

De posse dessa informação diligenciaram junto ao imóvel onde o entorpecente seria descarregado, invadiram o imóvel e surpreenderam os indiciados LUIZ ADRIANO e VALMIR que teriam vindo da cidade de Araraquara para receber os entorpecentes que estavam escondidos nos pneus de uma carreta acoplada a um caminhão trator, conduzido pelos indiciados VALDECIR e ALESSANDRO, motoristas contratados para fazer o transporte dos entorpecentes.

No local, também foi encontrado um veículo VW/Golf, pertencente ao indiciado Luiz, com 10 tijolos de maconha em seu interior, além de terem sido presos em flagrante o indiciado JULIANO que estava na posse de um veículo VW/Saveiro, pertencente ao indiciado Marcelo, em que estavam acondicionados 378 tijolos de maconha, e o indiciado MÁRCIO que estava em uma Honda/Civic, em que haviam sido colocados 10 tijolos de maconha.

Após as diligências realizadas no local dos fatos, os policiais saíram em diligência para prender os demais indiciados e localizaram o indiciado MARCELO em uma lanchonete acompanhado do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indiciado JURANDIR, proprietário do imóvel em que os outros indiciados haviam sido presos em flagrante.

Já o indiciado PAULO que segundo os policiais teria sido responsável pela guarda do entorpecente comercializado, foi preso em sua residência onde foi localizada uma porção de aproximadamente 170 gramas de maconha, duas balanças de precisão e um gravador de imagens de monitoramento por câmeras.

O indiciado RODRIGO também foi preso em sua residência na posse de um dos telefones que estavam sendo monitorados pelos policiais nos autos nº 742/13 desta Vara e, em buscas realizadas, na residência do indiciado Marcelo, foi encontrada uma pistola calibre 380 e munições do mesmo calibre em situação irregular, além de anotações referentes ao tráfico e um dos celulares que estavam sendo monitorados.

Quanto a necessidade da prisão, anoto que o crime de tráfico de drogas é extremamente grave, pois fomenta a prática de vários outros Assim, necessaria a prisão cautelar para garantia da ordem pública.

Presentes, assim os requisitos dos arts. 310, II, 312 e 313 I e II do CPP, converto, assim, em prisão preventiva a prisão em flagrante dos indiciados VALMIR CARLOS MAGNAN¹, LUIZ ADRINO DA SILVA, ALESSANDRO RODRIGO DA SILVA, MARCELO GONÇALVES JARGER PEDROSA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, JULIANO SOARES DA SILVA, PAULO FERNANDO PINTO DA FONSECA, VALDECIR MONARI, MÁRCIO VIERIA DA SILVA E RODRIGO DANELON.

Expeçam se mandados de prisão.

Intime-se.

Por sua vez, a decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória (e-STJ fl. 193), datada de 22/07/2013, manteve à decisão que converteu em prisão preventiva a prisão em flagrante por seus próprios fundamentos, como se vê a seguir:

Não houve alteração fática ou jurídica a partir da decisão de fls. 91/92 que converteu em prisão preventiva a prisão em flagrante delito dos indiciados VALMIR, LUIZ, ALESSANDRO, MARCELO, JURANDIR, JULIANO, PAULO, VALDECIR, MÁRCIO e RODRIGO.

Por outro lado, a necessidade da custódia cautelar, já foi justificada na decisão anterior, motivo pelo qual, acolho a manifestação Ministerial de fls. 184 e pelos mesmos fundamentos da decisão anterior, indefiro o pedido de liberdade provisória, formulado pelas Defesas dos indiciados VALMIR, ALESSANDRO, VALDECIR e PAULO às fls. 105/183.

Aguarde-se a vinda dos autos principais.

Intime-se.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como se vê acima, integra a decisão de prisão preventiva fundamentos concretos na gravidade do crime perseguido, tanto que restou demonstrado o modus operandi da quadrilha, em que os vários envolvidos utilizavam-se de automóveis para esconder grandes quantidades de drogas.

Portanto, presente fundamento na gravidade em concreto do crime, não vejo como possa prosperar a pretensão do recorrente.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso em habeas corpus, com fundamento no caput do art. 557 do Código de Processo Civil c/c art. 3º do Código de Processo Penal.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Intimem-se.

Sem recurso, arquivem-se os autos.

Com efeito, as instâncias ordinárias ressaltaram a gravidade concreta do crime, evidenciada pela prática dos delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico de drogas, cometidos, em tese, pelo agravante, em associação inclusive com o uso de automóveis para o esconderijo de drogas, o que demonstraria acentuada periculosidade e riscos decorrentes à ordem pública.

A proteção à ordem pública pela gravidade concreta do crime perseguido, é fundamento suficiente para o decreto prisional, como tem reiteradamente decidido esta Corte.

De outro lado, a discussão quanto à ausência de provas, além de pretendida valoração indevida de provas na via do *habeas corpus*, constitui-se em tema não abordado no *writ* (e na decisão ora agravada), acrescido apenas nas razões deste agravo e assim descabidas de apreciação pelo colegiado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. PLEITO DE APLICAÇÃO DA LEI Nº 12.433/11. ÓBICE INTRANSPONÍVEL. INOVAÇÃO RECURSAL E SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O pleito de apreciação da questão referente à revogação dos dias remidos à luz da Lei nº 12.433/11 não foi deduzido na inicial do writ, tampouco enfrentado pelo Juízo de primeiro grau ou pelo Tribunal de origem, tratando-se, a um só tempo, de inovação recursal, que impede o conhecimento da matéria neste momento processual, tendo em vista o advento da preclusão consumativa e também de supressão de instância.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no HC 249.148/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 18/2/2014, DJe 21/2/2014.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, voto por improver o agravo regimental no recurso ordinário em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0115208-9

AgRg no
RHC 48.038 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01522896420138260000 20130000559594 30059915720138260451

EM MESA

JULGADO: 07/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: VALMIR CARLOS MAGNANI (PRESO)
ADVOGADO	: GILBERTO ANTONIO CAMPESI JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	: PAULO FERNANDO PINTO DA FONSECA
CORRÉU	: MARCIO VIEIRA DA SILVA
CORRÉU	: ALESSANDRO RODRIGO DA SILVA
CORRÉU	: MARCELO GONÇALVES JAEGER PEDROSA
CORRÉU	: JURANDIR PEREIRA DA SILVA
CORRÉU	: VALDECIR MONARI
CORRÉU	: LUIZ ADRIANO DA SILVA
CORRÉU	: JULIANO SOARES DA SILVA
CORRÉU	: RODRIGO DANELON

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: VALMIR CARLOS MAGNANI (PRESO)
ADVOGADO	: GILBERTO ANTONIO CAMPESI JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o Sr. Ministro Relator.